

VII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /2017

de de

Primeira Alteração à Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2017

Exposição de Motivos

Introdução

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, o Governo propõe ao Parlamento Nacional a presente Proposta de Lei que procede à Primeira Alteração à Lei do Orçamento Geral do Estado para 2017.

Fundamento da necessidade de alteração

Para o novo Governo saído das últimas eleições, a apresentação de um Orçamento retificativo ao Orçamento para 2017 apresenta-se como uma necessidade incontornável. A lei impõe a obrigatoriedade de apresentação de um orçamento retificativo em situações bem determinadas.

- 1) É universalmente aceite que as dotações orçamentais, no que diz respeito a despesas, constituem, via de regra, limites máximos a não serem ultrapassados na execução orçamental pelo que, revelando-se insuficientes as dotações inscritas no orçamento e havendo necessidade de realização de despesas que não possam ser cabimentadas nas dotações inicialmente inscritas, imperioso se toma obter do órgão legislativo a respetiva autorização.
- 2) O atual Governo, empossado há pouco menos de dois meses, está confrontado com várias situações em que as disponibilidades orçamentais existentes não permitem ao Estado efetuar pagamentos por compromissos já assumidos ou realizar despesas absolutamente necessários à garantia da continuidade da disponibilização de serviços essenciais ao bom funcionamento da economia e à prestação de serviços aos cidadãos. Há ainda casos de salários em atraso, de dívidas por serviços prestados e de dívidas a empreiteiros.
- 3) Essas situações são passíveis de comprometer o bom funcionamento do Estado, afetar negativamente a vida de cidadãos e a situação das empresas, comprometer a boa execução de importantes projetos e afetar a própria credibilidade do Estado.
- 4) O atual Governo, não obstante o esforço empreendido visando a obtenção de poupanças orçamentais, vê-se impossibilitado de solucionar as situações existentes no quadro do orçamento em vigor, pelo que apresenta esta proposta de orçamento retificativo. Esta solução e não só recomendada pela boa prática de gestão orçamental, como é imposta pela própria lei.
- 5) Acresce que a própria estrutura de Governo adotada, não só diferente como mais pequena, requer ajustamentos na classificação orgânica das despesas que, pela sua dimensão, cabem melhor no quadro de um orçamento retificativo. De resto, já houve no passado recurso a este instituto, em situações bem menos gravosas.

A presente alteração visa, assim, criar condições para a regularização de situações do passado, o pagamento por compromissos assumidos pela governação anterior e permitir a realização de despesas, absolutamente, indispensáveis à garantia da continuidade de serviços públicos essenciais à economia e aos cidadãos. Permite ainda efetuar ajustamentos na classificação orgânica das despesas, resultantes da alteração da estrutura orgânica, que, pela sua dimensão, requerem autorização do órgão legislativo.

Com a nova estrutura governamental e o ajustamento das dotações orçamentais aprovadas pela Lei 13/2016, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2017, será possível:

- 1) Melhorar a formulação de políticas públicas e possibilitar a respetiva implementação por todo o Governo, nomeadamente através da entrada em funções de quatro novos Ministros de

Estado e dois Ministros Adjuntos do Primeiro-Ministro que irão coordenar os assuntos nas áreas das suas competências;

- 2) Fortalecer as instituições do Estado através da criação de um novo ministério que será responsável pelo desenvolvimento e reforma institucional;
- 3) Reduzir gastos e permitir a poupança pela via de uma maior eficiência administrativa decorrente da adoção de uma nova estrutura do Governo.

O total estimado do Orçamento Geral do Estado para 2017 é alterado para \$1.609.827.000 (mil seiscentos e nove milhões oitocentos e vinte e sete mil dólares), cujo ajustamento permitirá financiar as seguintes atividades do Governo até o mês de dezembro de 2017:

- 1) \$394.298 (trezentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e oito dólares) para financiar as despesas de novas estruturas do VII Governo Constitucional;
- 2) \$36.119.505 (trinta e seis milhões cento e dezanove mil quinhentos e cinco dólares) para pagamento de salários em atraso dos professores, pensões dos Ex-titulares, de despesas dos serviços legais, de despesas de bens e serviços do MNEC, de despesas da Presidência da República, a aquisição de transformador para a central elétrica de Dili, bem como o reforço do orçamento para o projeto de TLCement;
- 3) \$146.722.000 (cento e quarenta e seis milhões setecentos e vinte e dois mil dólares) para cobrir as despesas dos projetos que resultam dos contratos no âmbito do Fundo de Infraestruturas;
- 4) \$53.549.085 (cinquenta e três milhões quinhentos e quarenta e nove mil e oitenta e cinco dólares) para o pagamento de dívidas à Timor Telecom, à UNTL, das eleições de Sucos, pagamentos de combustíveis e manutenção das centrais elétricas Hera e Betano, bem como despesas de tratamentos médicos no estrangeiro.

Fundo de Infraestrutura

O total da dotação orçamental para o Fundo de Infraestruturas é alterado para \$472.344.000 (quatrocentos e setenta e dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil dólares), cujo ajustamento permitirá financiar a continuação dos projetos e pagamentos no âmbito do Fundo de Infraestruturas e de outros investimentos semelhantes que irão estimular o crescimento económico, conduzindo a maiores receitas domésticas e a menores despesas governamentais a longo prazo.

Fundo Especial

O total da dotação orçamental para o Fundo do Desenvolvimento do Capital Humano mantém-se inalterado no valor de \$27.200.000 (vinte e sete milhões e duzentos mil dólares).

Receitas do Fundo Petrolífero

O total das receitas do fundo petrolífero é alterado para \$1.558.000.000 (mil quinhentos e cinquenta e oito milhões dólares). De acordo com a Lei do Fundo Petrolífero, o Rendimento Sustentável Estimado (RSE) é de 3% da Riqueza Petrolífera. Desta forma, o RSE para o ano financeiro de 2017 é de \$481.600.000 (quatrocentos e oitenta e um milhões e seiscentos mil dólares), continuando a propor-se uma transferência acima do RSE no valor de \$820.200.000 (oitocentos e vinte milhões e duzentos mil dólares).

Receitas Não-Petrolíferas

As estimativas das receitas não-petrolíferas mantêm-se inalteradas no valor de \$198.100.000 (cento e noventa e oito milhões e cem mil dólares).

O Governo continua consciente da importância do aumento das receitas não-petrolíferas para financiamento de despesas futuras, tendo em conta que as receitas petrolíferas tenderão a entrar em declínio no futuro e que Timor-Leste deseja, gradualmente, diminuir os levantamentos do Fundo Petrolífero acima do RSE.

Dívida Pública

O Governo não propõe ao Parlamento Nacional qualquer alteração ao limite máximo para obtenção de empréstimos em 2017, mantendo o montante de \$101.826.000 (cento e um milhões e oitocentos e vinte e seis mil dólares) já aprovado no processo orçamental anterior.

Parcerias Público-Privadas

O Governo não propõe qualquer montante ao Parlamento Nacional neste ano financeiro para financiamento de projetos de Parcerias Público-Privadas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

/s/

Dr. Mari Bin Amude Alkatiri

O Ministro do Plano e Finanças,

/s/

Rui Augusto Gomes

VII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º ____/2017 de ____ de ____

Primeira Alteração à Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2017

A presente Lei altera o Orçamento Geral do Estado para 2017, aprovada pela Lei 13/2016, de 29 de dezembro, na parte relativa ao Anexo 1 - das Tabelas I, II e III, permanecendo a Tabela IV inalterada.

É alterada a Tabela I do OGE na parte relativa ao total estimado das receitas, de janeiro a dezembro de 2017, proveniente de fonte petrolífera e permanecendo as receitas não petrolíferas (fiscais, não fiscais e provenientes de empréstimos). O total estimado de receitas é de \$1.866.000.000.

A Tabela II altera as dotações orçamentais, sistematizadas da seguinte forma:

1. \$216.308.000 para Salários e Vencimentos;
2. \$463.782.000 para Bens e Serviços;
3. \$421.380.000 para Transferências Públicas;
4. \$ 12.597.000 para Capital Menor;
5. \$495.761.000 para Capital de Desenvolvimento.

A Tabela III altera o total das despesas dos serviços e fundos autónomos a serem financiados através de dotação do OGE, permanecendo as despesas financiadas por empréstimo e as despesas para a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e Atauro inalteradas. O total despesas dos serviços e fundos autónomos em 2017 incluindo empréstimo é de \$525.765.000.

A presente alteração visa criar condições para a regularização de situações do passado, o pagamento por compromissos assumidos pela governação anterior e permitir a realização de despesas, absolutamente, indispensáveis à garantia da continuidade de serviços públicos essenciais à economia e aos cidadãos. Permite ainda efetuar ajustamentos na classificação orgânica das despesas, resultantes da alteração da estrutura orgânica, que, pela sua dimensão, requerem autorização do órgão legislativo.

O total estimado das despesas do OGE é de \$1.609.827.000.

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c), do n.º 1 do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração a Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento Geral do Estado para 2017

As Tabelas I, II e III constantes do Anexo 1 a Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro são substituídas, respetivamente pelas Tabelas I, II e III anexas a presente lei.

Artigo 2.º

Republicação

A Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro, com a redação atualizada, é republicada, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

/s/

Dr. Mari Bin Amude Alkatiri

O Ministro do Plano e Finanças,

/s/

Rui Augusto Gomes

Tabela I

Estimativa de receitas a serem cobradas e financiamento das despesas do Orçamento do Estado para 2017 (milhões de dólares norte-americanos)*

1.1 - Estimativa de receitas

Tabela I - Estimativa de Receitas e Empréstimos

	Orig. 2017**	Ret. 2017
1. Totais das Receitas	1.414,4	1.866,0
1.1 Receitas Petrolíferas	1.106,3	1.558,0
1.1.1 Imposto sobre Lucros Petrolíferos	137,5	199,1
1.1.2 Impostos do Mar de Timor	30,2	40,7
1.1.3 Imposto sobre o Rendimento	23,7	51,5
1.1.4 Imposto sobre Lucros Adicionais	71,1	91,3
1.1.5 Outros Impostos e Taxas Petrolíferas	0,9	6,1
1.1.6 Juros do Fundo Petrolífero	842,9	1.169,3
1.2 Receitas Não Petrolíferas	199,3	199,3
1.2.1 Impostos Diretos	65,0	65,0
1.2.2 Impostos Indiretos	80,2	80,2
1.2.3 Outras Receitas e Taxas	0,5	0,5
1.2.4 Taxas e Encargos	50,0	50,0
1.2.5 Juros da Conta do Tesouro	0,0	0,0
1.2.6 Imposto da ZEESM	3,6	3,6
1.3 Doações	0,0	0,0
1.4 Receitas Próprias dos Serviços e Fundos Autônomos	6,9	6,9
1.5 Empréstimo	101,8	101,8

*Valores arredondados

**Não incluído na lei de orçamento; adicionado por La'o Hamutuk para referência

2.1 – Financiamento das Despesas

	Orig. 2017**	Ret. 2017
Receitas não petrolíferas incluindo receitas próprias dos serviços e fundos autônomos	206,2	206,2
Transferências do Fundo petrolífero	1.078,8	1.301,8
Empréstimos	101,8	101,8
Total	1.386,8	1.609,8

*Valores arredondados

**Não incluído na lei de orçamento; adicionado por La'o Hamutuk para referência